



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.005722/95-48  
**Recurso nº** 504.428 Voluntário  
**Acórdão nº** **3102-000.827 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2010  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrente** Destilaria J. B. Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/10/1997

**CONCOMITÂNCIA - AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

A propositura, pelo contribuinte, de qualquer ação judicial com o mesmo objeto importa em renúncia à instância administrativa. Isso porque, uma vez transitada em julgado, a decisão judicial deve ser cumprida pelo Poder Executivo, sobrepondo-se àquilo que será ou que já tenha sido decidido em sede administrativa, por força do princípio da intangibilidade da coisa julgada. Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes e Nanci Gama.

## Relatório

Cuida o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cumulado com declarações de compensação, decorrente de créditos de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados com fundamento no Decreto-Lei nº 491/69, artigo 5º e Lei nº 8.402/92, art. 1º.

Em despacho decisório (fls.599), a Delegacia da Receita Federal em Recife indeferiu o pedido de ressarcimento com base nas seguintes razões:

*Prescrição do direito de pleitear ressarcimento de créditos do IPI; quanto aos períodos prescritos, em nenhuma importação realizada foi cobrado o IPI seja por que o regime de tributação era o Drawback/Suspensão, seja porque o produto era não-tributado em razão de sua classificação fiscal. Portanto, mesmo que não estivessem prescritos, não teria a interessada direito aos créditos dos insumos que fundamentam o pedido de ressarcimento/compensação;*

*Não há previsão legal de correção monetária de créditos do IPI, sejam eles incentivados ou não. Quanto aos juros de mora, somente há previsão legal para os casos de restituição nos termos do art. 167 do CTN, como se trata de pedido de ressarcimento não há que se cogitar na incidência de juros de mora.*

Consta do Termo de Informação Fiscal (fl. 551) que a interessada impetrou mandado de segurança preventivo para garantir o direito ao ressarcimento e/ou compensação.

Em face da decisão da Delegacia da Receita Federal, a interessada apresentou manifestação de inconformidade requerendo a reforma da decisão e a procedência dos pedidos de ressarcimento do IPI argüindo, em síntese, que:

*a) Com relação ao prazo prescricional, a jurisprudência dos tribunais seria pacífica quanto à aplicação do prazo de “cinco mais cinco”, por interpretação combinada dos arts. 150, § 4º, e art. 168, I, ambos do CTN;*

*b) O art. 50 do Decreto-Lei nº 491/69 teria assegurado aos produtores exportadores a manutenção e utilização de um crédito incentivado de IPI referente a todos os insumos e matéria-prima utilizados na industrialização do produto exportado, inclusive sob o regime de drawback;*

*c) como já sedimentado na jurisprudência, a atualização monetária não representa acréscimo, mas simples manutenção do valor, motivo pelo qual os créditos do contribuinte deveriam ser corrigidos pela SELIC;*

*d) O Mandado de Segurança impetrado na Justiça Federal não prejudicaria o pedido administrativo, na medida em que requer-se, no momento, apenas o que fora julgado parcialmente improcedente pelo douto juízo.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife/PE não conheceu da impugnação do Contribuinte, por entender que a propositura, pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto do auto de infração configura renúncia às instâncias administrativas.

Contra a decisão, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual argumenta que seria possível a existência concomitante de duas modalidades de compensação tributária: administrativa e judicial (fl. 377).

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Observo que a discussão dos autos tem, de fato, o mesmo objeto do **Mandado de Segurança n.º 2003.83.08.019311**, da 7ª Vara Federal de Pernambuco.

Nos termos do Ato Declaratório COSIT n.º 3, de 14/02/1996, a propositura de qualquer ação judicial pelo contribuinte, importa em renúncia à instância administrativa. Assim não poderia deixar de ser, porquanto, uma vez transitada em julgado, a decisão judicial deve ser cumprida pela autoridade fiscal, sobrepondo-se àquilo que será ou que já tenha sido decidido em sede administrativa, por força do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (princípio da intangibilidade da coisa julgada).

No mesmo sentido encontra-se a Súmula CARF n.º 1º, que dispõe que *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”*.

Esclareço que o fato do auto de infração possuir caráter definitivo, em razão da proposição de ação judicial, não prejudica o direito de defesa do Contribuinte. Isso porque, por um lado, ao Contribuinte foi lhe oferecido o direito de socorrer-se da defesa administrativa – a opção de ir defender-se logo junto ao Poder Judiciário partiu do próprio Contribuinte. Por

Processo nº 10480.005722/95-48  
Acórdão n.º **3102-000.827**

**S3-CIT2**  
Fl. 4

---

outro lado, assegura-se ao Contribuinte a ampla defesa e o contraditório no âmbito do Poder Judiciário.

Pelo exposto, **não conheço do recurso voluntário.**

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010.

Relatora Beatriz Veríssimo de Sena